



**Ao Juízo da 4ª Vara Cível e Empresarial Regional de Cascavel /PR**

*Autos nº 0033231-94.2024.8.16.0021, de Recuperação Judicial*

**Auxilia Consultores Ltda.**, representada por sua responsável técnica *Lais Keder Camargo de Mendonça*, já qualificada, na qualidade de Administradora Judicial nomeada e compromissada nos autos do processo de Recuperação Judicial acima enumerado, vem, a ilustre presença de Vossa Excelência, para apresentar a

**RELAÇÃO DE CREDORES**

*nos termos do art. 7.º, § 2.º, da LREF*

das Devedoras **Rede Alta Materiais Elétricos Ltda. e OUTRAS**, assim como tecer breves considerações a respeito do trabalho realizado, nos termos a seguir aduzidos.

**I. DA VERIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA DE CRÉDITOS**

*I.a. Breve contextualização do trabalho realizado*

Nos termos do art. 7º, caput, da Lei 11.101/2005, “a verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas”.

A redação do dispositivo é de relativa clareza, de maneira que, a rigor, não haveria necessidade de maiores incursões acerca da atividade desempenhada pela Administração Judicial. Contudo, com base no princípio da transparência, reputa-se pertinente tecer considerações sobre os métodos adotados para a verificação administrativa dos créditos.

Inicialmente, importa esclarecer que a lista de credores apresentada em anexo deveria ter sido protocolada em 26 de março de 2025, data final do prazo de 45 dias previsto no art. 7º, § 2º da LREF. No entanto, ainda nesta data, estávamos recebendo documentos complementares por parte das devedoras e de determinados credores, para viabilizar a





realização da verificação de crédito.

Cumpra esclarecer, de início, que a solicitação inicial da documentação necessária para o trabalho de verificação administrativa de crédito foi realizada em **20 de janeiro de 2025**, tendo sido fixado o prazo de devolutiva para o dia **10 de fevereiro de 2025**.

Em 29 de janeiro, foi recebido um link de acesso a um drive que continha apenas 9 notas fiscais referentes à Devedora Telri, cada uma vinculada a um credor distinto, além de 90 notas fiscais relativas à Devedora Rede Alta, abrangendo apenas 19 credores. Constatavam-se, ainda, 44 arquivos organizados em pastas intituladas “contratos bancários”. Essa documentação inicial, em tese, deveria demonstrar a alegada situação de inadimplência dos 6 postulantes e dos 83 créditos relacionados por eles, que totalizavam, de forma consolidada, o montante de R\$ 12.979.897,17.

Após o recebimento e análise do material, verificou-se a ausência de documentação referente a 34 credores, além da identificação de 16 créditos com documentação incompleta e 6 créditos que exigiam esclarecimentos adicionais, pela absoluta falta de informação adequada.

Diante desse cenário, foram enviados seis e-mails com solicitações, sendo que três deles continham planilhas descritivas, nas quais foram apontados os documentos complementares necessários, bem como os esclarecimentos solicitados, acompanhados de observações e demandas individualizadas.

Não obstante à clareza das solicitações – elaboradas de forma didática e colaborativa – foram necessárias diversas complementações, dada a inconsistência e insuficiência das devolutivas recebidas. O trabalho realizado extrapolou os seis e-mails iniciais, demandando também contatos telefônicos e atendimento direto por meio de aplicativo de mensagens (WhatsApp), com o objetivo de sanar dúvidas e viabilizar o andamento da verificação administrativa.

Além disso, foi mínima a participação dos credores no envio de documentos – limitando-se, em sua maioria, a instituições financeiras e cooperativas. Ressalta-se,





ainda, que não foi fornecido o balancete travado na data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (20.08.2024), razão pela qual esta Administração Judicial não pôde se ater, também, às informações contábeis.

Aliás, em relação aos credores, cumpre destacar em atenção ao princípio da transparência que o Banco do Brasil apresentou as derradeiras memórias de cálculo faltantes no dia 08.04.2025, o que inclusive integrou a conclusão do trabalho ora apresentado.

Diante dessas circunstâncias, empreendeu-se um extenso e criterioso trabalho conjunto, voltado à superação das lacunas documentais existentes, com vistas à elaboração de uma lista de credores que refletisse, com maior fidelidade, a realidade fática das Devedoras. O esforço concentrado visou, sobretudo, reduzir a necessidade de ajuizamento de incidentes creditícios por parte de credores e das próprias Devedoras, os quais poderiam ser motivados pela ausência de informações na fase administrativa.

Nesse contexto, resta justificada a impossibilidade de entrega dentro do prazo de 45 dias, embora tenha sido ultrapassado **em poucos dias**.

Do trabalho realizado, o que **inicialmente** parecia resultar na exclusão de mais da metade dos credores, em virtude da ausência de documentação, culminou na manutenção de muitos deles, sendo excluídos somente aqueles cuja situação se enquadra em uma das seguintes hipóteses:

- i) créditos garantidos por alienação fiduciária, nos termos do art. 49, § 3º da LRF;
- ii) créditos de natureza pessoal, sem relação direta com a atividade rural, nos termos do art. 49, § 6º da LRF;
- iii) créditos com fato gerador posterior ao pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 49, caput, da LRF; ou
- iv) comprovação, pelo credor, da inexistência de pendência.

As divergências entre os valores apresentados pelas Devedoras e aqueles constantes da presente relação decorreram, exclusivamente, da **detida análise da documentação**





**recebida**, como **contratos bancários, cédulas de crédito, memórias de cálculo, extratos bancários, notas fiscais e comprovantes de pagamento** que permitiram o vínculo com os títulos apresentados. Também foi identificado pagamento parcial de crédito sujeito.

Concluído o trabalho de verificação, cumpre destacar que não foram identificadas dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial a serem relacionados em nome da produtora rural **Terezinha Tedesco**, após análise minuciosa dos documentos apresentados e da natureza das obrigações alegadas.

Para fins de transparência e controle, o critério adotado para cada valor relacionado, ajustado ou excluído está devidamente detalhado na **planilha explicativa anexa**, especialmente na coluna intitulada "*Observações*".

No mais, a Administração Judicial informa que os documentos que fundamentaram a elaboração de sua relação estarão disponíveis para consulta em sua sede, localizada em Maringá/PR, na Av. Dr. Gastão Vidigal, 851, sala 04, solicitando aos interessados prévio contato para agendamento. Informa, ainda, que os esclarecimentos também poderão ser solicitados por e-mail, ao endereço [contato@auxiliaconsultores.com.br](mailto:contato@auxiliaconsultores.com.br).

*I.b. Dos reflexos do processamento da recuperação judicial no regime de consolidação processual na lista de credores ora apresentada*

A presente recuperação judicial, postulada em litisconsórcio ativo, foi deferida aos **13.12.2024**, cf. r. **decisão** lançada ao **ev. 56** e, até o momento, tramita em regime de **consolidação processual**, à guisa do disposto no art. 69-G, 69-H e 69-I, todos da LREF.

Significa dizer, com isso, que ainda que as Devedoras integrantes de um mesmo grupo se beneficiem de um único processo, minimizando, por exemplo, custas processuais, a autonomia patrimonial é preservada, mantendo-se independentes os ativos e passivos. Dessa forma, *i.* cada sociedade e empresário apresentará individualmente o seu plano (art. 69-G, §1º); *ii.* haverá completa independência das Devedoras em relação aos demais litisconsortes, inclusive de seus ativos e passivos (art. 69-I); *iii.* os quóruns de





deliberação serão apurados em referência aos credores de cada devedor (art. 69, I, § 3º); e *iv* é possível que seja concedida recuperação judicial ou falência a cada um dos devedores, sem que o desfecho processual de uma interfira no da outra (art. 69, I, §4º).

Em virtude disso, na relação de credores da Administração Judicial, cuja qual requer-se a juntada nesta oportunidade, foi considerada a **independência** de cada obrigação contraída e assumida por cada Devedora. Assim, créditos em aberto decorrentes de obrigações contraídas por mais de uma Devedora, seja na qualidade de devedora principal, solidária ou garantidora compuseram tanto a lista da(s) coobrigada(s), quanto da(s) Devedora(s) principal(is). Não se trata, portanto, de lançamento em duplicidade, mas sim de observância à independência legalmente prevista.

Esta lógica, claro, não se aplicaria na hipótese de consolidação substancial, medida esta que visa justamente unificar os ativos e passivos das sociedades empresárias e dos empresários que compõem o mesmo grupo econômico, hábil a resultar em uma única lista de credores, comum a todos os litisconsortes.

Seja como for, com o propósito de imprimir celeridade ao feito e contribuir para a economia processual, nos dedicamos à elaboração de **duas versões** da lista de credores: **uma considerando o atual cenário de consolidação processual, e outra estruturada com base em uma eventual consolidação substancial**. Ambas foram preparadas de modo a estarem aptas à publicação nos termos do art. 7º, §2º, da LREF, que deverá ser eleita ao tempo da veiculação por este d. Juízo.

---

*I.c. Do trabalho realizado na Classe I – Trabalhista. Inclusão de honorários contábeis por equiparação*

No que diz respeito à **Classe I**, destaca-se que não foram identificados créditos decorrentes de vínculo empregatício nem de acidente de trabalho pendentes pelas Devedoras. Contudo, foram apurados **honorários contábeis** passíveis de sujeição na **Classe I**, por sua natureza alimentar.





Tais honorários, por possuírem natureza alimentar, equiparam-se aos créditos trabalhistas para fins de sujeição em recuperação judicial, conforme entendimento consolidado pelo e. STJ, no julgado do [REsp 1.851.770/SC](#).

Dessa forma, embora não tenham sido identificados créditos trabalhistas típicos, os honorários contábeis apurados foram relacionados na Classe I, por guardarem natureza alimentar e, portanto, se equipararem aos créditos trabalhistas.

---

*I.d. Do trabalho realizado na Classe II – Garantia Real. Exclusão das garantias por alienação fiduciária*

Dos credores relacionados no Edital publicado na forma do art. 52, § 1º, da LREF na **Classe II**, foram excluídos os seguintes créditos:

- Crédito de **Fábio Luiz Tedesco** em favor do **SICOOB UNICOOB MERIDIONAL**;
- Créditos da empresa **Rede Alta** em favor do **Banco Itaú Veículos S.A., Banco Toyota, Caixa Econômica Federal** e **SICOOB UNICOOB MERIDIONAL**;
- Crédito da empresa **Telri** em favor do **SICOOB UNICOOB MERIDIONAL**.

O crédito vinculado a Fábio Luiz Tedesco foi excluído em razão da ausência de contrato com garantia real. Já os demais foram excluídos por se tratarem de créditos garantidos por alienação fiduciária, os quais não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º da LREF.

Os demais credores da *Classe II* foram mantidos por ter sido verificada a existência de garantias reais válidas, tais como penhor censual de primeiro grau, penhor rural agrícola e hipoteca de imóvel. Nestes casos, foram relacionados os valores correspondentes ao saldo devedor das respectivas cédulas emitidas.

A planilha explicativa anexa permite a transparente verificação dos fundamentos adotados para cada inclusão, exclusão ou ajuste de valor.





### *I.e. Do trabalho realizado na Classe III – Quirografária*

#### Reclassificações

No tocante ao trabalho de verificação dos créditos enquadrados na **Classe III**, destaca-se, inicialmente, o remanejamento de **31 credores para a Classe IV**, após consulta ao enquadramento jurídico-empresarial de cada um. Verificou-se que, embora inicialmente classificados como quirografários, tratavam-se, na realidade, de microempresas (ME) ou empresas de pequeno porte (EPP), ensejando a reclassificação adequada. Também foram identificados três credores originalmente listado na **Classe IV** que, por suas características, foram corretamente reclassificados como quirografário.

#### Créditos oriundos de Cooperativas

Durante a etapa de verificação administrativa, recebemos pedidos de **exclusão dos créditos das cooperativas de Sicoob Credicapital, Sicoob Unicoob e Cresol**, com base no art. 6º, § 13, da LREF. A exclusão, contudo, não foi acolhida, isso porque o referido dispositivo, no nosso entender, apresenta vícios de inconstitucionalidade formal e material, por violação ao sistema bicameral, previsto no art. 65, da Constituição.

No processo legislativo da reforma de 2020, o texto aprovado pela Câmara dos Deputados restringia a não sujeição apenas aos créditos decorrentes de atos cooperativos (art. 79 da Lei nº 5.764/1971). No entanto, ao tramitar no Senado, foi indevidamente ampliado para incluir cooperativas médicas no rol de sujeitos ativos da recuperação judicial, o que se deu sem retorno à Câmara, violando o art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal, caracterizando vício formal.

Além disso, a norma criou um novo tipo de crédito não sujeito aos efeitos da recuperação judicial – o crédito oriundo de ato cooperativo – conferindo tratamento desigual entre credores cooperados e não cooperados, em afronta ao princípio da isonomia. Ainda que a Constituição incentive o cooperativismo, tal estímulo não autoriza privilégios desproporcionais, como o estabelecido pelo § 13 do art. 6º da LRF.

Ainda que tal norma esteja em vigor, Tribunais Estaduais vêm afastando sua aplicação ao equiparar cooperativas de crédito a instituições financeiras, o que também impede a concessão do privilégio criado pela Lei 14.112/2020:





TJPR

Agravo de Instrumento. Ação Monitória convertida em Execução de Título Judicial. Art. 701, § 2º do CPC. Decisão que rejeitou exceção de pré-executividade. Empresa devedora em recuperação judicial. **Crédito da cooperativa. Dívida proveniente de contrato de cartão de crédito. Atuação da cooperativa equiparada à instituição financeira. Posicionamento do superior tribunal de justiça. Entendimento desta câmara cível. Exceção ao ato cooperativo típico. Art. 79, parágrafo único, da Lei 5.764/71. Crédito que deve respeitar a ordem de pagamento estabelecida no plano de recuperação judicial.** Extinção da execução. Princípio da causalidade. Ônus sucumbencial que deve ser suportado pelo devedor inadimplente. Precedentes da corte e deste colegiado. Decisão reformada. Recurso conhecido e provido. I. "Claro, se o crédito da cooperativa em face do cooperativado não for classificável como "ato cooperativo", por extrapolar os objetivos sociais, ele está sujeito aos efeitos da recuperação judicial. Se a cooperativa constituída para assegurar escala na comercialização dos produtos de seus cooperativados é credora de um deles, por força de condenação judicial por responsabilidade civil (ela foi vítima de um acidente provocado pelo devedor), essa obrigação não se classifica como ato cooperativo e está, por conseguinte, sujeita aos efeitos da recuperação judicial." (Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas - Ed. 2021 Autor: Fábio Ulhoa Coelho Editorial: Revista dos Tribunais LEI 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005 Capítulo II. DISPOSIÇÕES COMUNS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E À FALÊNCIA Seção I. Disposições gerais Art. 6º. Página RL-1.3 URL <https://nextproview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/111079511/v15/page/RL-1.3> [...]. (TJPR - 13ª Câmara Cível - 0007601-02.2024.8.16.0000 - Peabiru - Rel.: SUBSTITUTO LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE - J. 08.05.2024) (grifo nosso).

TJSP

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – "SAMMI" – IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA POR COOPERATIVA DE CRÉDITO – Decisão agravada que considerou o crédito da Cooperativa de Crédito SICREDI RIO PARANÁ como extraconcursal –





Inconformismo da recuperanda – Acolhimento - O caso vertente envolve crédito de cooperativa de crédito, cuja natureza e atividade não se confundem com as demais cooperativas (que são consideradas sociedades simples, não se sujeitando à falência, cf. art. 982, parágrafo único, Código Civil). Sendo cooperativa de crédito, não se lhe aplica o disposto no art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005. A cooperativa de crédito, malgrado não possa pedir recuperação judicial (art. 2º, II, Lei n. 11.101/2005), sujeita-se à intervenção, liquidação extrajudicial pelo Banco Central, além da falência (art. 1º, Lei n. 6.024/1974). A própria lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971) distingue a cooperativa de "crédito" das demais, subordinando-a às normas do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (art. 18, §§ 4º e 9º; art. 103 da Lei n. 5.764/1971). E a Lei Complementar n. 130/2009, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, autoriza a prestação de serviços de natureza financeira (operações de crédito) a associados e a não associados, inclusive a entidades do poder público (art. 2º, § 2º), evidenciando que a cooperativa de crédito não está regrada pela lei das cooperativas (Lei n. 5.764/1971) - Acolhimento do recurso para julgar **improcedente a impugnação de crédito, devendo o crédito da cooperativa ser considerado como concursal (quirografário)** - Decisão reformada – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2105754-28.2022.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2023; Data de Registro: 23/05/2023) (g.n.)

**TJMT**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO. DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE O INCIDENTE. IMPUGNAÇÃO APRESENTADA POR COOPERATIVA DE CRÉDITO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE PELO FIDUCIÁRIO. VENDA DO BEM. EXTINÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. VALOR ARRECADADO INSUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DA DÍVIDA. SALDO DEVEDOR. NATUREZA QUIROGRAFÁRIA. CONCURSALIDADE. POSSIBILIDADE. ART. 85, § 8º, DO CPC. AGRAVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. A impugnação de crédito foi proposta por cooperativa de crédito, objetivando a exclusão do crédito decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº B30830160 -7. Sendo assim, **tratando-se de operação**





financeira, a qual não se insere em ato estritamente cooperativo, bem como executada a garantia fiduciária, não há que se falar em extraconcurssalidade do crédito, o qual deve ser mantido nos autos da recuperação judicial. (...) (TJMT; AI 1019961-24.2023.8.11.0000; Segunda Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Sebastião de Moraes Filho; Julg 21/02/2024; DJMT 26/02/2024) (g.n.)

Os pormenores envolvendo cada crédito detido por cada Cooperativa credora encontram-se no documento anexo, podendo ser acessado por todos os interessados.

No mais, cumpre destacar que, no que diz respeito ao **SICOOB UNICOOB MERIDIONAL**, não integraram a lista de credores ora apresentada os créditos referentes a saldo pendente de limite de conta e fatura de cartão de crédito das pessoas naturais de Franciele Tedesco e Fábio Tedesco, por não estarem relacionados à atividade rural propriamente, nos termos do art. 49, § 6º, da LREF<sup>1</sup>.

#### *I.f. Do trabalho realizado na Classe IV – ME e EPP. Reclassificações*

Conforme já exposto no tópico anterior, a **Classe IV** passou a abrigar **31 credores reclassificados da Classe III**, o que resultou, inevitavelmente, em **um aumento expressivo no número de credores**, tendo em vista que, no edital publicado nos termos do art. 52, § 1º, da LREF, haviam sido originalmente relacionados **apenas seis credores** nessa classe, sendo que três sequer detinham o porte de ME ou EPP e foram remanejados para a *Classe III*.

Superada a etapa de reclassificação, constatou-se que a maior parte dos credores agora incluídos na *Classe IV* teve mantido o valor inicialmente relacionado, ainda que, à época, constassem equivocadamente como quirografários. Apenas em casos pontuais houve redução ou majoração dos valores, decorrente da análise da documentação apresentada, como boletos, notas fiscais e comprovantes de pagamento.

<sup>1</sup> Art. 49. § 6º Nas hipóteses de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 48 desta Lei, **somente estarão sujeitos à recuperação judicial os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural** e estejam discriminados nos documentos a que se referem os citados parágrafos, ainda que não vencidos (g.n)





Todas as informações e fundamentos adotados estão devidamente indicados no campo "Observações" da planilha explicativa anexa, visando garantir a transparência e a segurança jurídica no processo de verificação de créditos.

## II. DO POSSÍVEL PAGAMENTO DE CRÉDITO SUJEITO APÓS O AJUIZAMENTO DA RJ

A partir do trabalho realizado, foi possível identificar um possível pagamento relativo a crédito sujeito após o ajuizamento do pedido de RJ à sociedade empresária **BERTOLINI INDÚSTRIA DE CONCRETO E METAL LTDA.**

A possível irregularidade foi identificada a partir de relatório de liquidação enviado pelo próprio credor, no qual consta o pagamento da parcela 2804-3-03, com vencimento em 06/08/2024, efetivado em 04/09/2024 – portanto, após o pedido de recuperação judicial.

Embora a paridade entre os credores não seja algo que, propriamente, justifique a existência do procedimento recuperacional, diferentemente do que ocorre no ambiente *falimentar*, sem dúvida é uma garantia a ser rigorosamente seguida. Isso implica, dentre outras coisas, na proibição de que credores sujeitos aos efeitos recuperacionais recebam antes da aprovação do plano de recuperação judicial e à revelia de suas disposições.

Desta feita, em atenção à isonomia que deve prevalecer entre os credores, a quantia de **R\$ 12.076,38**, referente ao crédito sujeito adimplido pela devedora **Rede Alta** após o pedido foi mantida na relação, com a devida observação quanto à irregularidade apontada, destacada no campo "Observações" da planilha explicativa anexa.

Diante da constatação de pagamento de crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial, **requer-se** a intimação das Devedoras para que se manifestem sobre os fatos aqui relatados.





### III. DA DISTRIBUIÇÃO FINAL DOS CRÉDITOS

Como visto acima, foram várias as alterações realizadas na relação de credores que instruiu a petição inicial, assim, para facilitar a visualização, apresentamos abaixo tabela resultante da verificação administrativa de créditos, relativo a cada uma das Devedoras em **consolidação processual**:

#### REDE ALTA

Classe	Editais do art. 52, § 1º, LREF	Editais do art. 7º, § 2º, LREF
Classe I - Trabalhista	R\$ 18.629,00	R\$ 17.535,00
Classe II – Garantia Real	R\$ 2.256.912,59	R\$ 1.607.945,53
Classe III - Quirografária	R\$ 4.162.358,11	R\$ 1.184.965,79
Classe IV – ME e EPP	R\$ 74.891,09	R\$ 154.123,97
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 6.512.790,79</b>	<b>R\$ 2.964.570,29</b>

#### TELRI TEC

Classe	Editais do art. 52, § 1º, LREF	Editais do art. 7º, § 2º, LREF
Classe I - Trabalhista	R\$ 4.760,00	R\$ 3.760,00
Classe II – Garantia Real	R\$ 1.452.131,00	R\$ 0,00
Classe III - Quirografária	R\$ 701.889,28	R\$ 90.936,18
Classe IV – ME e EPP	R\$ 0,00	R\$ 652.746,10
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 2.158.780,28</b>	<b>R\$ 747.442,28</b>

#### FÁBIO LUIZ TEDESCO

Classe	Editais do art. 52, § 1º, LREF	Editais do art. 7º, § 2º, LREF
--------	--------------------------------	--------------------------------





Classe I - Trabalhista	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Classe II – Garantia Real	R\$ 999.176,67	R\$ 413.740,75
Classe III - Quirografia	R\$ 575.412,61	R\$ 1.818.912,8
Classe IV – ME e EPP	R\$ 0,00	R\$ 0,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 1.574.589,28</b>	<b>R\$ 1.196.335,48</b>

**LUIZ TEDESCO**

Classe	Edital do art. 52, § 1º, LREF	Edital do art. 7º, § 2º, LREF
Classe I - Trabalhista	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Classe II – Garantia Real	R\$ 2.156.748,86	R\$ 1.308.902,49
Classe III - Quirografia	R\$ 576.987,96	R\$ 1.690.500,24
Classe IV – ME e EPP	R\$ 0,00	R\$ 0,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 2.733.736,82</b>	<b>R\$ 2.371.421,39</b>

**TEREZINHA GALANTE TEDESCO**

Classe	Edital do art. 52, § 1º, LREF	Edital do art. 7º, § 2º, LREF
Classe I - Trabalhista	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Classe II – Garantia Real	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Classe III - Quirografia	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Classe IV – ME e EPP	R\$ 0,00	R\$ 0,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>

**FRANCIELE TEREZINHA TEDESCO**

Classe	Edital do art. 52, § 1º, LREF	Edital do art. 7º, § 2º, LREF
--------	-------------------------------	-------------------------------





Classe I - Trabalhista	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Classe II – Garantia Real	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Classe III - Quirografia	R\$ 0,00	R\$ 51.659,05
Classe IV – ME e EPP	R\$ 0,00	R\$ 0,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>

Conforme informado ao final do **item I.b**, foi também preparada uma versão da lista considerando o cenário de eventual acolhimento da **consolidação substancial**, resultando no seguinte total consolidado:

<b>Classe</b>	<b>Editais do art. 7º, § 2º, LREF</b>
Classe I - Trabalhista	R\$ 21.295,00
Classe II – Garantia Real	R\$ 3.330.588,57
Classe III - Quirografia	R\$ 4.372.569,62
Classe IV – ME e EPP	R\$ 806.870,07
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 8.292.757,76</b>

#### **IV. CONCLUSÃO**

Considerando o resultado da verificação administrativa de créditos, requer:

- A juntada da conclusão da verificação administrativa de créditos, bem como as minutas dos Editais competentes cf. **Item I.a;**
- Com a definição a respeito do regime de processamento do feito, se em consolidação processual ou substancial, que seja determinada a publicação de edital, nos termos do art. 7º, § 2º, LREF, fazendo constar a advertência de que os documentos que fundamentaram a elaboração da relação estarão disponíveis para consulta sede da Administradora Judicial, em Maringá/PR, na Av. Dr.





Gastão Vidigal, 851, sala 04, solicitando aos interessados prévio contato para agendamento, sendo possível que os esclarecimentos sejam solicitados via e-mail, ao endereço [contato@auxiliaconsultores.com.br](mailto:contato@auxiliaconsultores.com.br), cf. **item I.b.**

- c. A intimação das Devedoras para que se manifestem a respeito do pagamento de crédito sujeito da **BERTOLINI INDÚSTRIA DE CONCRETO E METAL LTDA.**, nos termos do **item I.e**, acima.

Maringá/PR, 22 de abril de 2025.

**AUXILIA CONSULTORES LTDA.**  
Laís K. C. de Mendonça | OAB/PR 80.384

